

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 052/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber do Sr. Pregoeiro os **RECURSOS** apresentadas pelas empresas **CONSULTE INFORMÁTICA LTDA** e **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, e as **CONTRA RAZÕES** apresentadas pela empresa **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 052/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, bem como o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolho em sua íntegra, nos seguintes termos:

“DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSULTE INFORMÁTICA LTDA E GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS:

DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

*Alega que a Recorrente **CONSULTE INFORMÁTICA LTDA** que, a Recorrida **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** “deve ser desclassificada, eis que não cumpriu com as exigências do Edital, na medida em que ofertou proposta manifestamente inexecutável e não atendeu às exigências de qualificação técnica.”*

Já a Recorrente **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, alega:

"Nesse contexto, não devem esses Julgadores, evidentemente, deixar que o valor da proposta ofertada pela Recorrida no presente certame faça com que as regras do edital e as normas legais sejam simplesmente ignoradas ou desprezadas, **sendo certo já existir nos autos empresa licitante desclassificada pelo mesmo motivo (inexequibilidade) justamente pela oferta de preço enquadrada na faixa abaixo de 50% do valor estimado** (sendo certo que a oferta da recorrida é apenas um centavo superior).

Assim, ao final da presente exposição, caso se aplique de modo imparcial o disposto no edital e na lei, não restará alternativa outra que não seja a exclusão da licitante indevidamente declarada vencedora do certame, uma vez que:

- a) o edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos;
- b) se o licitante discordava de suas cláusulas, **especialmente daquelas dispostas no item 9.9.**, deveria ter impugnado o edital no prazo legal permitido em lei, contestando suas exigências;
- c) o preço aparentemente mais vantajoso não pode seduzir a Administração Pública a ponto de fazê-la ignorar quesitos importantes do edital, sob pena de beneficiar o licitante que descumpriu o edital e punir aqueles que se esmeraram em cumprir aos requisitos demandados; e
- d) o menor preço não opera isoladamente em um julgamento de licitação pública, ou seja, o fato de uma empresa ter apresentado a menor oferta não lhe confere um salvo-conduto para descumprir às regras exigidas pelo edital."

Em suas CONTRA RAZÕES, a Recorrida, alega:

"A recorrente alega que não foi observado o princípio da igualdade, argumentando que a licitante vencedora apresentou um valor final que estaria completamente fora do limite estipulado no edital. No entanto, a recorrente faz uma interpretação extensiva do edital, assumindo a posição da administração pública e criando regras que não existem no documento. Contrariamente ao que a recorrente afirma, o edital não considera inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pelo CODANORTE. O que é considerado inexequível é a proposta que não demonstra sua viabilidade por meio da documentação exigida. Neste Sentido:

"9.8 – Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão."

Conforme observado acima, o edital é claro ao afirmar que uma proposta é considerada inexequível quando não demonstra sua viabilidade, evidenciando que os custos envolvidos na contratação são coerentes. O valor de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo CODANORTE não é um requisito para classificar a proposta como inexequível, trata-se apenas de um parâmetro. Caso haja indícios de inexequibilidade na proposta, inclusive

se esta estiver no valor de 50% do orçado, ou seja, atrativa para administração pública, poderá ser realizada diligência, conforme disposto no § 2º do art. 59 e no art. 64 da Lei n.º 14.133/21, a fim de comprovar sua exequibilidade. Vejamos: (...)"

Em primeiro lugar, a empresa VINVER TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 24.981.135/0001-43, teve sua proposta desclassificada, uma vez que, correspondia a 12,94% do valor total, o que inviabiliza a participação no certame e por este motivo, a proposta da empresa foi DESCLASSIFICADA, uma vez que vai de encontro ao que prevê o inciso III do artigo 59 da Lei 14.133/2021.

Como se observa do procedimento licitatório, o valor total da proposta apresentada pela empresa Recorrida foi de R\$29.106.937,92 (vinte e um milhões cento e seis mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), ou seja, exatamente igual ao valor indicado no procedimento licitatório, como prevê o Edital:

"SEÇÃO I – DO OBJETO

1.1 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$ 29.106.937,92 (Vinte e nove milhões, cento e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), no modo de disputa aberto." - GRIFAMOS.

Portanto não caberia a desclassificação da proposta inicial da Recorrida. Quanto ao valor final, apurado mediante apresentação de lances, a Lei 14.133/2021, prevê:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

.....

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo." – GRIFAMOS.

O Mestre Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa

comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto¹."

Dessa forma, cabe ao Pregoeiro, antes de declarar desclassificação da proposta, deferir prazo para que a vencedora do certame, comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto²".

O Acórdão destaca que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta:

"(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto".

Dessa forma, o Egrégio Tribunal concluiu:

"Considerando ser esse um possível leading case³ em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei".

Ainda nesta seara, temos o Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024):

"Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

² Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

³ Leading Case é uma expressão jurídica muito utilizada no Common Law, mas passou a ser empregada no direito brasileiro, podendo ser traduzida como "caso líder" ou "caso paradigmático".

consequente, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer".

Ainda sob a análise do TCU, foi mantido o entendimento de **presunção relativa de inexecutabilidade**, exigindo da Administração a concessão de oportunidade aos licitantes para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente⁴".

Dessa forma, não cabe de forma nenhuma a desclassificação da Recorrida, **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, antes de conceder a ela o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta final, mormente pelo fato de que, várias licitantes ofertaram valores inferiores o percentual de 50% do valor orçado, como abaixo demonstrado:

LICITANTE	VALOR FINAL
ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA	3.499.900,00
NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA	3.766.672,04
MC3 SISTEMAS LTDA	5.560.000,00
CONSULTE INFORMATICA LTDA	6.917.000,00
BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA	9.138.000,00

Está claro que a empresa ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, foi inabilitada por não cumprir exigências do edital, como se observa na página 30, da Ata Parcial:

11/09/2024 - 08:47:07 Sistema Motivo: JUSTIFICATIVA: A empresa ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 07.467.975/0001-73, apresentou o Balanço Patrimonial e DRE apenas do último exercício social (2023), não atendendo, assim, o disposto no Edital, sendo declarada INABILITADA quanto ao quesito de qualificação econômico-financeira.

⁴ Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024).

11/09/2024 - 08:47:07 Sistema O fornecedor ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA foi inabilitado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

Portanto, opinamos para que o Pregoeiro defira prazo para que a empresa, **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, comprove a exequibilidade de sua proposta, como é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudências colacionadas.

DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Alega a Recorrente **CONSULTE INFORMÁTICA LTDA**:

"O atestado fornecido pela Neopart, emitido pela Prefeitura de Itabirito (MG), não contempla a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, como exige o item 4.3.1 do Termo de Referência.

A partir de uma análise mais aprofundada do atestado técnico apresentado pela Neopart, constata-se que este não serve para a comprovação da experiência exigida no presente edital, senão vejamos.

O atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura de Itabirito (MG), indicou como objeto a prestação de "serviços especializados de licenciamento, implantação e instalação de software/soluções educacionais contemplando serviços de treinamento, suporte técnico e garantia", detalhando que o escopo do contrato contemplou "serviços de configuração, implementação e treinamento para uso das soluções educacionais: o escopo contemplou todos os serviços necessários para uso, incluindo treinamento de equipe e configurações necessárias; serviços de manutenção e suporte técnico em regime de SLA: o escopo contemplou serviços de manutenção e suporte técnico para todas as aplicações e uso da solução".

Em pesquisa ao portal da transparência do município de Itabirito (MG), para o qual a licitante Neopart presta serviços no setor educacional, identificou-se o processo licitatório (PE-177/2021) cujo objeto é a "... disponibilização de ferramentas de apoio à produção de Material Pedagógico, agregada ao uso de um ambiente virtual de aprendizagem...".

De acordo com a descrição detalhada do referido objeto constante do Termo de Referência, denota-se que se trata de diferentes plataformas destinadas a promover "treinamento de educadores de demais usuários", bem como para "disponibilização de ferramentas de apoio à produção de material pedagógico".

Em sua defesa a Recorrida, alega:

"O atestado apresentado pela Neopart comprova de forma expressa sua capacidade técnica na solução integrada de gestão educacional, demonstrando a prestação de serviços similares e compatíveis.

A licitante cumpriu as normas editalícias, demonstrando que prestou serviços similares ao objeto licitado, que são pertinentes e compatíveis. A recorrente tenta construir um argumento de que os serviços prestados são incompatíveis,

o que claramente não corresponde à realidade, pleiteando assim a desclassificação da licitante do certame.

Entretanto, conforme é claro e inequívoco, os serviços são, de fato, similares e compatíveis, nos termos do item 3.4.1 do Anexo III. Portanto, deve-se rejeitar o recurso da recorrente."

"Mesmo que houvesse subcontratação, o que não se aplica à licitante vencedora, a empresa mencionada não se enquadra nas situações vedadas pelo edital. Assim, uma vez que não há fundamento para a alegação da recorrente e em respeito ao princípio da legalidade, que impõe à administração pública a observância das normas editalícias, requer-se a manutenção da decisão que declarou a Neopart como licitante vencedora."

A exigência do Edital é a seguinte:

"31.4- Qualificação Técnica

31.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado pertinentes e compatíveis em características ao aqui especificado e que atendeu os desempenhos e prazos conforme acordado.**"- GRIFAMOS.

A Lei 14.133/2021, prevê:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" - GRIFAMOS.

Ao que tudo indica, a Recorrente entende que o atestado tem que se referir a serviços idênticos aos licitados, o que não pode ser exigido diante do que prevê a Lei 14.133/2021.

Assim, o atestado emitido pelo município de Itabirito/MG, informa o seguinte:

"Atestamos para os devidos fins que a NEOPART SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ: 35.581.428/0001-50, com sede social Avenida do Contorno 8000, salas 1408/1409, Bairro Lourdes. Belo Horizonte/MG, presta serviços especializados de licenciamento, implantação e instalação de softwares/soluções educacionais contemplando serviços de treinamento, suporte técnico e garantia, disponibilizando 5.350 licenças, atendendo 23 escolas da Rede Municipal de Itabirito, cumprindo todos os termos contratuais com respeito a prazos e qualidade técnica.

- Todo o escopo contrato contemplou: Serviços de configuração, implementação e treinamento para uso das soluções educacionais: O

escopo contemplou todos os serviços necessários para uso, incluindo treinamento de equipe e configurações necessárias.

- Serviços de manutenção e suporte técnico em regime de SLA: O escopo contemplou serviços de manutenção e suporte técnico para todas as aplicações e uso da solução."

Dessa forma, está claro que as alegações da Recorrente não se embasam em fundamentação fática ou de direito.

DA ALEGADA SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL

A Recorrente informa:

"Por fim, cabe ressaltar que, durante a prova de conceito, observou-se que o software apresentado pela Neopart não é de sua propriedade, mas de uma terceira empresa (Gnotech Soluções Tecnológicas Ltda.). Essa situação configura subcontratação não autorizada pelo edital, violando o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Tal situação configura evidente tentativa de subcontratação da execução dos serviços objeto da presente licitação, nos termos do que limita o art. 122, da Lei nº 14133/2021:

"art. 122 - Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração".

E ainda que o Edital não seja claro sobre o limite autorizado, não há que se falar em subcontratação da totalidade do serviço licitado, o que pretende a Neopart. A contratação de uma empresa que depende de terceiros para a execução de serviços essenciais ao objeto da licitação é ilegal e compromete o interesse público.

Ademais, coincidentemente, a Neopart propôs o licenciamento do software que teria sido avaliado por ocasião do Estudo Técnico Preliminar (Pluss Educ), o qual foi apresentado, na Prova de Conceito, pelo próprio sócio administrador da empresa que o teria desenvolvido, GNOTECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., único fornecedor apto a estimar e propor a solução avaliada para a futura contratação.

Ora, em que pese o Edital permitisse a participação de empresas organizadas em Consórcio, não foi esta a hipótese escolhida pela licitante para participar do certame. Logo, não pode agora trazer outra empresa, proprietária do software e sobre o qual a Neopart, como se constata, não possui qualquer domínio.

Logo, para além de ilegal, a proposta da Neopart igualmente se mostra temerária, na medida em que a verdadeira desenvolvedora do sistema não participou do certame e não possui qualquer vínculo de responsabilidade para com esta contratante.

No mais, o fato de, coincidentemente, ter sido ofertado 100% do software avaliado quando do Estudo Técnico Preliminar representa, quando menos, desconfiança que merece ser diligenciada para se entender o vínculo existente.

Sendo assim, resta clara a necessidade de revisão da decisão, a fim de corrigir a irregularidade cometida e restabelecer a legalidade e razoabilidade no presente certame."

A Recorrida se defende alegando:

"Mesmo que houvesse subcontratação, o que não se aplica à licitante vencedora, a empresa mencionada não se enquadra nas situações vedadas pelo edital. Assim, uma vez que não há fundamento para a alegação da recorrente e em respeito ao princípio da legalidade, que impõe à administração pública a observância das normas editalícias, requer-se a manutenção da decisão que declarou a Neopart como licitante vencedora."

A da Recorrente apresenta alegação totalmente vazia, uma vez que, não há nenhuma prova do que o apontamento é real.

Houve a realização da prova de conceito, a qual foi publicada e disponibilizada a todos os concorrentes, porém, somente o representante da empresa MC3 SISTEMAS, CNPJ 04.698.292/0001-86 e da Recorrida compareceram.

Em nenhum momento houve alegação de que o software é de propriedade da empresa Gnotech Soluções Tecnológicas Ltda ou de o outra.

Além disso, ainda que as alegações da Recorrente sejam confirmadas, não há impedimento para a adjudicação a favor da vencedora, uma vez que, a utilização de software de outra empresa não caracteriza por si só, a terceirização dos serviços, principalmente pelo fato de que, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 122, prevê a possibilidade de subcontratação, bem como o edital que também prevê esta possibilidade.

Portanto, opinamos pelo indeferimento de tal alegação.

DA ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL DESENQUADRAMENTO DA LICITANTE COMO EPP:

"EPP – Fortes Indícios de Desenquadramento da Licitante como EPP

A recorrida, declarada como vencedora da presente disputa licitatória, apresentou nos autos do processo licitatório uma declaração (Anexo VI) se apresentado expressamente como Empresa de Pequeno porte fator que a credenciou ao uso dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, pela documentação ora anexada, é visível que a referida declaração constou condição que possivelmente não corresponde à realidade legal da licitante recorrida, principalmente pelo forte indício de descumprimento ao limite imposto pelo art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte."

Em sua defesa, alega a Recorrida:

"Basicamente, a recorrente sustenta que não há nenhum fator claro de desenquadramento, mas expressa uma suspeita que, segundo ela, deveria ser investigada pela administração pública. As alegações são tão infundadas que implicam uma presunção de má-fé. A recorrente exige diligências para esclarecer suas dúvidas, mesmo na ausência de qualquer violação concreta."

Em primeiro lugar, a Recorrente deve entender que o ônus da prova cabe a quem alega e está claro que suas alegações não trazem nenhum elemento probante.

Como demonstram os balanços apresentados pela Recorrida, está claro que o faturamento bruto foi o seguinte:

Ano de 2022 – R\$7.907.837,39(sete milhões novecentos e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos);

Ano de 2023 – R\$4.277.493,01(quatro milhões duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e três centavos);

Além disso, o cartão CNPJ apresentado junto à documentação, e emitido no dia 12 de julho de 2024, e o novo cartão emitido nesta data, demonstram que a Recorrida, mantém o seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

A Recorrida alega ainda:

"Contudo, apesar de aparentemente não ultrapassar o referido limite, em pesquisa simples feita na internet, observou-se que os sócios da recorrida **também participam como sócios e administradores de diversas outras empresas do mercado cuja receita bruta operacional obtida no exercício de 2023 precisa ser apurada**, na medida em que pouco mais de R\$ 700.000,00 de faturamento anual somado entre todas elas já tornará o enquadramento da recorrida como EPP inverídico, a suscitar sua sumária exclusão do certame e instauração de processo administrativo sancionatório.

Veja-se que o sócio FERNANDO ANTÔNIO DUARTE PIMENTA é sócio das seguintes empresas ativas na Receita Federal:

MAPEL - Máquinas e Artigos para Escritório Ltda. (20.232.336/0001-97);

Glf Participações Ltda. (CNPJ: 28.284.580/0001-05);

Fm Pimenta Patrimonial Ltda, (CNPJ 48.804.730/00171); e

Pluss Educ/Notech (CNPJ 42.774.759/0001-71)

Aliás, é de se notar que, curiosamente, a empresa PLUSS EDUC/NOTECH foi justamente a única empresa consultada por essa entidade que ofertou orçamento na fase de estudo técnico preliminar."

A Recorrida alega:

"Basicamente, a recorrente sustenta que não há nenhum fator claro de desenquadramento, mas expressa uma suspeita que, segundo ela, deveria ser investigada pela administração pública.

As alegações são tão infundadas que implicam uma presunção de má-fé. A recorrente exige diligências para esclarecer suas dúvidas, mesmo na ausência de qualquer violação concreta."

Diante da gravidade das alegações prestadas, passamos a analisar as informações.

Emitimos o CNPJ de todas as empresas indicadas acima, bem como o Quadro de Sócios e Administradores – QSA, no site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprova_nte.asp e https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp, constatando que, de fato o Sr. FERNANDO ANTÔNIO DUARTE PIMENTA, é sócio administrador das sociedades empresariais indicadas pela Recorrente.

Constatou-se que, o nome **PLUSS EDUC** na verdade é o nome fantasia da empresa **GNOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**.

De todas as empresas pesquisadas, apenas a GNOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, é uma microempresa estando as demais enquadradas como "DEMAIS".

A Lei Complementar 123/2006, prevê:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

.....

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;"

De outro giro, a 4ª Alteração Contratual da empresa **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** trás em seu bojo:

"III – ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio FERNANDO ANTÔNIO DUARTE PIMENTA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, isoladamente, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)."

De outro giro, da análise da proposta enviada pela Recorrida, observamos que requereu os benefícios a Lei Complementar 123/2006, como demonstrado na pagina 04 a Ata Parcial.

Assim, opinamos para que, seja deferido prazo para que a Recorrida, em caráter de diligência, apresente:

1 - Os Contratos Sociais e ultimas alterações das empresas **MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ 20.232.336/0001-97, **GLF PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 28.284.580/0001-05, **FM PIMENTA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ 48.804.730/00171 e **GNOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, CNPJ 42.774.759/0001-71;

2 - Caso a(s) empresa(s) possuam a ultima alteração consolidada, somente esta deverá ser apresentada;

3 - O balanços patrimoniais dos anos 2022 e 2003 das empresas **MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ 20.232.336/0001-97, **GLF PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 28.284.580/0001-05, **FM PIMENTA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ 48.804.730/00171 e **GNOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, CNPJ 42.774.759/0001-71;

DA ALEGADA DOCUMENTAÇÃO VENCIDA – REPRESENTANTE LEGAL

Alega da Recorrente:

"Objetivamente, a licitante recorrida descumpriu ao disposto em edital, uma vez ter apresentado o documento de identificação de seu pretenso procurador – **THIAGO PIRES GUSMÃO** – com validade vencida desde 28/08/2024."

A Recorrida alega em sua defesa:

"Por fim, a recorrente alega que a licitante vencedora descumpriu o disposto no edital, argumentando que o documento de identificação de seu representante, Thiago Pires Gusmão, estava com a validade vencida desde 28/08/2024.

No entanto, o documento apresentado foi a CNH, cuja validade está vinculada à habilitação para conduzir veículos automotores, em razão da validade do exame médico correspondente.

É importante ressaltar que, mesmo após o vencimento, o Código de Trânsito Brasileiro permite que o condutor utilize a carteira de habilitação até 30 dias após a data de vencimento, projetando, portanto, sua validade até 28/09/2024."

A Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê no inciso V do artigo 162, a possibilidade de utilizar a Carteira de Motorista até 30(trinta) dias após o seu vencimento.

Em pesquisa no site <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cnh-vencida-vale-como-documento-de-identificacao/1559063702>, podemos observar a seguinte informação:

"Como grande parte dos motoristas carregam apenas a CNH, ela também serve como documento de identificação, tal como RG, passaporte, carteira de trabalho, carteira profissional entre outros."

Não bastasse isso, a CNH do Sr. THIAGO PIRES GUSMÃO, que venceu no dia 28 de agosto de 2024, porém, como prevê o artigo 162, do Código de Trânsito Brasileiro, sua validade foi prorrogada até o dia 28 de setembro de 2024.

Dessa forma, o documento encontrava-se com a validade estendida/prorrogada, portanto, válida, não havendo a possibilidade de inabilitar a Recorrida por este motivo.

Assim, remeta-se o procedimento para análise e emissão de julgamento pelo Sr. Presidente."

Dessa forma, DECIDO:

Visto que, como demonstrado da análise da proposta enviada pela Recorrida, esta requereu os benefícios a Lei Complementar 123/2006, como demonstrado na pagina 04 a Ata Parcial.

Diante das alegações da Recorrente, **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, e seguindo o entendimento exarado na análise jurídica, determino a realização de diligência, devendo a Recorrida, **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, ser intimada para que, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, apresente:

1 – Que a empresa **NEOPART SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, comprove a exequibilidade de sua proposta, como é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudências colacionadas.

2 - Os Contratos Sociais e ultimas alterações das empresas **MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ 20.232.336/0001-97, **GLF PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 28.284.580/0001-05, **FM PIMENTA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ 48.804.730/00171 e **GNOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, CNPJ 42.774.759/0001-71;

3 - Caso a(s) empresa(s) possuam a última alteração consolidada, somente esta deverá ser apresentada;

4 - Os balanços patrimoniais dos anos 2022 e 2003 das empresas **MAPEL - MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, CNPJ 20.232.336/0001-97, **GLF PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 28.284.580/0001-05, **FM PIMENTA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ 48.804.730/00171 e **GNOTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, CNPJ 42.774.759/0001-71;

Após o recebimento dos documentos, encaminhe-se o procedimento para a assessoria jurídica emitir o competente parecer.

Após a emissão do parecer, devolvam-me os autos para emissão do julgamento.

Montes Claros/MG, 06 de novembro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.